



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 284/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 60143.005250-2024-19

**Órgão:** CEX – Comando do Exército

**Requerente:** C.D.L.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou o acesso a documentos que tratem dos acampamentos em frente a quartéis, em todo o território nacional, ocorridos entre o final de 2022 e o início de 2023, a saber:

1. Todos os relatórios internos, pareceres, análises e documentos produzidos pelo Exército Brasileiro relacionados aos acampamentos realizados em frente aos quartéis militares em todo o território nacional entre o final de 2022 e o início de 2023;
2. Informações detalhadas sobre ações, orientações e medidas adotadas pelo Exército em relação a tais acampamentos, incluindo comunicados internos e externos;
3. Relatórios, notas ou quaisquer outros documentos elaborados ou recebidos pelo Centro de Inteligência do Exército (CIE) que tratem do tema dos referidos acampamentos, incluindo análises de riscos, avaliação de segurança ou impactos;
4. Registros de eventuais reuniões, decisões e deliberações internas do Comando do Exército que tenham tratado deste tema.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O CEX negou o acesso com base no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, justificando que o requerimento está relacionado a uma imensa ampla gama de informações de diferentes naturezas, no espaço temporal que remonta há mais 23 meses atrás e associada a organizações militares (OM) de todo o território nacional. Nesse contexto, ressaltou que o Exército Brasileiro possui 672 OM desdobradas no país, logo, o esforço para os trabalhos adicionais de pesquisa, consulta, coleta, análise, interpretação e consolidação, na forma solicitada pelo requerente, caracteriza-se pela desproporcionalidade da demanda, capaz de impactar significativamente as atividades da Instituição, inclusive prejudicando o atendimento a outros cidadãos.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido argumentando que o pedido é direcionado exclusivamente ao Centro de Inteligência do Exército (CIE) e ao Comando do Exército, não abarcando as 672 organizações militares mencionadas na resposta, o que reduz significativamente o esforço necessário para o atendimento. Ademais, a desproporcionalidade não foi comprovada.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CEX considerou que houve inovação recursal, com base na Súmula CMRI nº 02/2015.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, alegando que o pedido não mudou.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CEX indeferiu o recurso nos mesmos termos da resposta inicial.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou que sua demanda abrange apenas os documentos elaborados ou recebidos pelo Centro de Inteligência do Exército (CIE) e os registros de eventuais reuniões, decisões e deliberações internas do Comando do Exército, tudo acerca dos acampamentos em frente a quartéis ocorridos entre o final de 2022 e o início de 2023.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, com fim a verificar a existência de documentos elaborados ou recebidos pelo Centro de Inteligência e os registros de eventuais reuniões, decisões e deliberações internas do Comando. Em retorno, o CEX reafirmou que após consulta aos órgãos indicados pelo requerente, verificou-se a inexistência de documentos ou informações pleiteadas. Assim, a CGU acatou a declaração apresentada pelo CEX, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do recorrido, revestidas que são de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso. Por fim, considerou que é cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, que estabelece que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória ao pedido de acesso à informação.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011. A declaração do CEX de que inexistem as informações pleiteadas pelo requerente no recurso apresentado à CGU é resposta de natureza satisfatória para os fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente argumentou que a justificativa de inexistência não é verdadeira, alegando que existem informações sobre os acampamentos, pois a denúncia da PGR sobre a tentativa de golpe menciona, inclusive, que entre as evidências reunidas pelo Ministério Público está em um relatório produzido pela 7<sup>a</sup> Companhia de Inteligência do Exército, intitulado "Eventos Relevantes Pós 2º Turno das Eleições de 2022", compartilhado internamente no dia 5 de janeiro daquele ano.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, não foi atendido quanto a parte que requer informação inexistente.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Diante do apresentado, verifica-se que, o cidadão diminuiu o escopo do seu pedido durante as instâncias recursais, focando-o apenas nos itens 3 e 4 do requerimento. Sobre tais itens o CEX declarou expressamente a inexistência das informações, com base na Súmula CMRI nº 06/2015, inclusive na 3<sup>a</sup> instância recursal, ratificou a declaração, que foi referendada pela decisão da CGU. No presente recurso, o cidadão não aceita a inexistência, assim, entende-se que ele reiterou o pedido quanto aos itens 3 e 4 do pedido, ou seja, requerendo documentos elaborados ou recebidos pelo Centro de Inteligência; e os registros de eventuais reuniões, decisões e deliberações internas do Comando, sobre os acampamentos em frente a quartéis, entre o final de 2022 e o início de 2023. Sendo assim, sobre tais solicitações, decidiu-se realizar diligência junto ao CEX com fim à devida instrução processual. Em retorno, o órgão manifestou:

(...) informamos que, após nova consulta formal ao **Centro de Inteligência do Exército**, o referido órgão ratificou a inexistência de documentos ou informações por ele produzidos relacionados ao objeto deste pedido de acesso à informação, nos termos do art. 15 §1º inciso III do Decreto nº 7.724/2012.

O órgão declarou, ainda, que eventuais comunicações informais recebidas e/ou transmitidas por intermédio de aplicativos de mensageria não são considerados documentos oficiais, não estando, portanto, sob sua guarda ou custódia.

Ainda assim, em respeito ao princípio da máxima efetividade do acesso à informação, esta instância recursal promoveu **consulta junto ao Comando Militar do Planalto, responsável pela guarnição de Brasília. Como resultado da consulta, foram fornecidos ao requerente os documentos acerca do tema.**

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, constata-se que o CEX encaminhou e-mail ao recorrente, em 13/05/2025, contendo 08 (oito) Ofícios do Comando Militar do Planalto referente a decisões tomadas sobre o tema, no ano de 2022, com o tarjamento de dados relativos a telefones, e-mails e assinaturas, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Assim, quanto ao item 4 do pedido, vê-se a perda parcial do objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.7844/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Porém, o CEX manteve a declaração de inexistência das informações requeridas no item 3. Nesse contexto, importa ressaltar que, há o entendimento de que a declaração prestada pelo recorrido se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e da parte que conhece, entretanto, houve a perda parcial do objeto, visto que o CEX disponibilizou informações referentes ao item 4 do pedido, com obliteração de dados pessoais, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso referente ao item 3 do pedido, porque há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819236** e o código CRC **C73BBF78** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)